



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.725245/2014-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.776 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2013

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF. CABIMENTO.

Correta a autuação por falta de recolhimento de IRRF quando a fonte pagadora dos rendimentos, na qualidade de responsável tributário, deixa de efetuar a retenção e o recolhimento do imposto sobre eles incidente.

DECLARAÇÃO APRESENTADA APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DE ESPONTANEIDADE. INVALIDADE.

Declaração de natureza tributária apresentada após o início do procedimento fiscal relacionado com a infração apurada não é apta a elidir o lançamento de tributo em razão da caracterização do instituto da “perda de espontaneidade”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO:

Trata-se de Auto de Infração formalizando a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2013, com ciência em 26/05/2014, no valor total de R\$ 18.706,68, incluídos o principal, os juros de mora calculados até 22/05/2014 e a multa de ofício, tendo em conta diferenças apuradas entre

o que o contribuinte informou na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e os valores efetivamente recolhidos, conforme "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada - IRRF", anexo ao referido auto, correspondentes a rendimentos pagos por trabalho assalariado e sem vínculo de emprego.

Inicialmente foi encaminhado ao contribuinte o Termo de Intimação Fiscal e Solicitação de Esclarecimentos, de fl. 10, recebido via postal em 16/04/2014, no qual foram solicitados documentos e esclarecimentos para a divergência entre a DIRF e DCTF, e justificava para o não recolhimento total dos valores informados.

Em resposta o contribuinte apresentou cópias das DCTF(s), DIRF(s) e PER/Dcomp.

Em seguimento a fiscalização elaborou as planilhas de 'Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada – IRRF', deduzindo os valores objeto de compensação, efetuando o lançamento das diferenças apuradas.

Em 26/05/2014, o contribuinte foi cientificado pessoalmente da autuação.

Em 05/06/2014, apresenta impugnação ao auto de Infração alegando, que:

- a diferença apurada foi objeto da PER/DCOMP nº 30961.01928.240414.1.3.01-8267, de 24/04/2014;

- nos termos do art. 156, II, do CTN, a compensação extingue o crédito tributário, sendo que o referido PER/DCOMP tem esse efeito jurídico, sob condição homologatória.

Requer anulação do crédito tributário e arquivamento do respectivo processo administrativo.

Cabe observar que encontra-se apenso ao presente Representação da autoridade autuante, de 13/06/2014, dirigida ao SECAT - processo nº 10480.725887/2014-54 informando da apresentação pela contribuinte de DCTFs retificadoras em 24/04/2014, as quais não foram consideradas pela fiscalização, pois apresentadas após o início da ação fiscal.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO em 26/05/2015, conforme acórdão n. 14-58.567 (e-fl. 205), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF
Ano-calendário: 2013

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Compete à fonte pagadora dos rendimentos efetuar a retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre os rendimentos pagos, na qualidade de responsável tributário.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. RITO PRÓPRIO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

O pedido de compensação possui ritos procedimentais administrativos próprios e independentes, competindo à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo analisar originalmente pedido de reconhecimento de direito creditório.

DECLARAÇÃO APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.
CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Caracteriza-se perda da espontaneidade denúncia de infração após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração apurada, cabendo a constituição do crédito tributário com a penalidade cabível.

Cientificado da decisão recorrida em 06/08/2015, o ora Recorrente apresenta em 18/08/2015 Recurso Voluntário (e-fls. 218), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original):

Diz que “...foi autuada por conta de diferença de DIRF x DCTF”, que “...essa diferença apurada foi objeto da PER/DCOMP 6.0 nº 01928.240414.1.3.01-0827 (doc. 02 da impugnação) de 24/04/2014” e que “Dessa feita, os créditos tributários de IRRF na fonte em 22/05/2014 estavam extintos desde 24/04/2014.”

Amparado no inciso II do artigo 156 do CTN, ressalta que a compensação extingue o crédito tributário e que “...a PER/DCOMP 6.0 nº 01928.240414.1.3.01-0827 (doc. 02 da impugnação) teve esse efeito jurídico, sob condição homologatória, nos termos do art. 74, § 2, da Lei nº 9.430/96, desde a data da sua entrega”, requerendo, ao final, o provimento do Recurso e a anulação do crédito tributário de IRRF.

Em 20/08/2014, o Recorrente incluiu no parcelamento instituído pela lei 12.996/14 os débitos constantes dos autos, opção que foi rejeitada por decisão administrativa da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme consta do extrato de e-fls. 228.

Em 02/07/2008, o Recorrente solicita à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF de Recife/PE) o envio do processo administrativo a este CARF para julgamento do Recurso Voluntário, ao argumento de que não houve desistência administrativa da discussão do crédito tributário envolvido porque o contribuinte não consolidou os débitos no parcelamento da lei nº 12.996/14.

Em 20/09/2018, a DRF de Recife reconhece a tempestividade do Recurso Voluntário e encaminha os autos a este CARF para prosseguimento.

É o relatório do necessário

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do

CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De início cabe destacar que o Recorrente não se insurge contra as diferenças de tributo lançadas pela autoridade fiscal no auto de infração constante dos autos; apenas propugna que o débito nele apurado foi objeto de compensação no PER/DCOMP n.º 30961.01928.240414.1.3.01-8267 (e-fls. 70).

Sendo o auto de infração parte incontroversa dos autos, a teor do que dispõe o artigo 42 do decreto n.º 70.235/72¹, registro que esta lide estará circunscrita ao exame da higidez jurídica do PER/DCOMP em questão.

Sobre este assunto, o acórdão recorrido assim se manifestou:

No caso em tela, no entanto, a DCOMP oposta pela contribuinte contra o lançamento de ofício, é posterior ao início do procedimento fiscal relativo ao tributo em foco.

De fato, já em 16/04/2014, conforme fl. 10, o sujeito passivo era intimado a esclarecer as diferenças apontadas.

Nos termos do §1º do art. 7º do Decreto n.º 70.235/1972, diploma que regula o Processo Administrativo Fiscal, o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, demarca o início do procedimento e exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo fiscalizado.

Tal preceito encontra consonância com o art. 138 do CTN, que estatui:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração

Nesse contexto, insere-se a DCOMP de fls. 158/174 apresentada em 24/04/2014, quando a fiscalizada não estava mais amparada pela espontaneidade de seus atos perante a fiscalização.

Como se observa, a entrega do PER/DCOMP pelo contribuinte foi feita em data posterior ao do início da ação fiscal, motivo porque não é juridicamente apta a autorizar a compensação dos débitos que foram objeto do auto de infração e sua respectiva anulação, em razão da “perda da espontaneidade”, instituto previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Nesse quadro, conclui-se que foi acertada a decisão *a quo*, eis que a apresentação extemporânea do PER/DCOMP nº 30961.01928.240414.1.3.01-8267 exclui sua validade jurídica para efeito de compensação dos débitos constantes do auto de infração lavrado em data anterior a de entrega da declaração, motivo porque adoto os termos e fundamentos do acórdão recorrido como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva